

Nobres Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

DDOIETO DE LEI NO	15	/2021
PROJETO DE LEI Nº	ユン	/2023

Exmo. Sr. Presidente

LIDO EM SESSÃO DE O O O O O O O O O O O O O O O O O O	1
Presidente Franklin Duarte de Li Presidente Câmara Municipal de Valinh	

Encaminho para a devida apreciação dessa casa de Leis o incluso projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social", requerendo a sua aprovação e remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, para as providências pertinentes.

Justificativa:

A informalidade urbana ocorre na quase totalidade das cidades brasileiras. Embora não exclusivamente, a irregularidade é, em sua maior parte, associada a ocupações de população de baixa renda. Morar irregularmente significa estar em condição de insegurança permanente, de modo que, além de um direito social, pode-se afirmar que a moradia regular é condição para a realização integral de outros direitos constitucionais, como o trabalho, o lazer, a educação e a saúde.

Assim, a fim de combater tal situação, o presente projeto pretende efetivar o direito constitucionalmente consagrado de moradia à população de baixa renda, por meio da assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para moradia própria.

Além disso, é um meio de estimular a participação de engenheiros, arquitetos e urbanistas do município a fazerem a sua parte neste combate, servindo inclusive de oportunidade para profissionais recém formados na área para que ganhem experiência e vivência no seu ofício.

De len

C.M.V. Proc. Nº	185 / 2021
Fis	02
Rasp.	Ο).



Note-se, ademais, que além de transformar a perspectiva de vida das famílias beneficiadas, referido projeto também interferirá positivamente na gestão dos territórios urbanos, já que, regularizadas, as moradias passam a fazer parte dos cadastros municipais, permitindo, por conseguinte, o acesso da população a serviços públicos essenciais, tais como instalações regulares de água, esgoto e energia elétrica.

Diante do exposto, convicto da pertinência do projeto em questão, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Valinhos, 18 de janeiro de 2021.

Luiz Mayr Neto

Vereador

Gabriel Bueno

Vereador

C.M.V. Proc. Nº	185 / 2021
Fis.	03
Rasp.	O \$



PROJETO	DE LEI Nº	/2021.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

Art. 1°. Fica instituído no âmbito do Município de Valinhos o Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita, com fundamento nas Leis Federais nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades) e nº 11.888 de 24 de dezembro de 2008 (Lei de Assistência Técnica Pública e Gratuita), observadas as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

Art. 2º. O Programa instituído por esta Lei tem por objetivo assegurar às famílias de baixa renda o direito à assistência técnica pública e gratuita para realizar, uma única vez, projeto, construção, reforma e regularização predial de habitação de interesse social no Município de Valinhos, incluindo a política de acessibilidade como parte integrante do direito social a moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal.

§ 1º. Para efeitos desta lei, entende-se por família de baixa renda aquela cuja soma dos rendimentos de todos os seus integrantes seja de até 03 (três) salários mínimios.



- § 2º. O beneficiário da assistência técnica deverá ser proprietário ou possuidor de um único imóvel no Município, em área urbana ou rural, há pelo menos 03 (três) anos, destinado à moradia própria e com área mínima de acordo com o zoneamento definido pela legislação municipal.
- § 3º. A assistência técnica poderá ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem, com sede no Município de Valinhos e ao menos 03 (três) anos de atuação na área de habitação popular.
- § 4º. A assistência técnica abrange todos os trabalhos de **projeto**, edificação, acompanhamento, reforma, ampliação, execução de obra e regulamentação fundiária, priorizando iniciativas a serem implantadas:
 - I sob regime de autoconstrução ou mutirão; e
 - II em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.
- Art. 3º. Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata esta lei também objetiva:
- I resgatar a cidadania e moradia digna a população de baixa renda, população idosa e portadora de deficiência física, adequando as habitações de interesse social, às condições mínimas de habitabilidade e conforto;
- II garantir segurança estrutural das habitações beneficiadas, mediante acompanhamento técnico profissional;
- III formalizar o processo de edificação reforma ou ampliação da habitação, além de adotar procedimentos de regularização fundiária de habitações de interesse social, perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;
- IV otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na execução da obra;

C.M.V. Proc. Nº	185 / 2021
Fis.	05
Rasp.	O 9



V - evitar a ocupação de área de risco e de interesse ambiental, ou mitigar os impactos resultantes dessa ocupação; e,

VI - possibilitar e qualificar a ocupação urbana, em atenção às legislações urbanas e ambientais, em especial a legislação municipal vigente.

Art. 4º. Nos termos do § 4º, do art. 3º da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, a seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 5º. Os serviços de assistência técnica deverão ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, inscritos nos respectivos conselhos profissionais de classe e que atuem como:

- I integrantes de equipes de organizações não **governamentais** sem fins lucrativos;
- II profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área; e
 - III profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas.
- § 1º. Caberá a respectiva entidade a seleção dos profissionais que atuem na forma dos incisos I e II do *caput*.
- § 2º. Na seleção e indicação dos profissionais que atuem na forma do inciso III do caput, deve ser garantida a participação das entidades profissionais que representem arquitetos, urbanistas e engenheiros no Município.
- § 3º. Em qualquer das modalidades de atuação deve ser assegurada a devida anotação, registro ou termo de responsabilidade técnica.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. Nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Art. 7° - O Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 8° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9°- Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos/	/	
------	---	--

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal

Nº do Processo: 185/2021

Data: 26/01/2021

Projeto de Lei nº 15/2021

Autoria: MAYR, GABRIEL BUENO

Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social

2 M



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 45 /2021

Assunto: Projeto de Lei nº 15/2021 – Autoria dos vereadores Luiz Mayr Neto e Gabriel Bueno – Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social..

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social.".

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução exoficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Página 1 de 2





ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à matéria do projeto em análise reiteramos o Parecer DJ nº 247/2020 ao PL nº 114/2020 (doc. anexo), exarado anteriormente por este Departamento em projeto idêntico, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade da matéria. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 16 de fevereiro de 2021.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora - OAB SP 308.298

Aparecida de Louriles Teixeira Procuradora - OAB/SP 218. 375

Proc. № / 35



CÂMARA MUNICIPAL DE VALIN

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 24+12020

Assunto: Projeto de Lei nº 114/20 - Autoria Vereador Luiz Mayr Neto -"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social"

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social" de autoria do Vereador Luiz Mayr Neto solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente sua iustificativa:

> "A informalidade urbana ocorre na quase totalidade das cidades brasileiras. Embora não exclusivamente, a irregularidade é, em sua maior parte, associada a ocupações de população de baixa renda. Morar irregularmente significa estar em condição de insegurança permanente, de modo que, além de um direito social, pode-se afirmar que a moradia regular é condição para a realização integral de outros direitos constitucionais, como o trabalho, o lazer, a educação e a saúde.

> Assim, a fim de combater tal situação, o presente projeto pretende efetivar o direito constitucionalmente consagrado de moradia à população de baixa renda, por meio da assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para moradia própria.

C.M.V. 185 2/ Proc. Nº 185 2/ Fls. 10



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, é um meio de estimular a participação de engenheiros, arquitetos e urbanistas do município a fazerem a sua parte neste combate, servindo inclusive de oportunidade para profissionais recém formados na área para que ganhem experiência e vivência no seu ofício.

Note-se, ademais, que além de transformar a perspectiva de vida das famílias beneficiadas, referido projeto também interferirá positivamente na gestão dos territórios urbanos, já que, regularizadas, as moradias passam a fazer parte dos cadastros municipais, permitindo, por conseguinte, o acesso da população a serviços públicos essenciais, tais como instalações regulares de água, esgoto e energia elétrica."

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, o projeto privilegia o direito à moradia, lançado no Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II Dos Direitos Sociais da Carta Magna:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Na doutrina encontramos a conceituação do preceito constitucional:

"A moradia é direito fundamental de segunda dimensão e, como tal, destina-se a instrumentalizar o acesso à justiça social e à igualdade material entre as pessoas. Muito mais do que uma liberdade positiva, também serve de parâmetro de limitação de condutas a ela



ofensivas, seja de entes estatais, seja de particulares. O estado-juiz, na aplicação das normas jurídicas aos casos submetidos a exame, está irremediavelmente vinculado ao direito à moradia dada sua carga social, tomando-a como norte, principalmente quando em confronto com outro direito, ainda que constitucionalmente garantido. Portanto, na aplicação de norma cujos efeitos possam atingir diretamente a moradia, é impositivo que se resguarde o mais amplamente esse direito fundamental, cujas raízes penetram profundamente no Princípio Fundamental da Dignidade do Homem." (texto: O Direito Fundamental à Moradia como Critério Inafastável de Interpretação das Normas Jurídicas e do Incremento da Função Social da Posse, autora Simone Dalila Nacif Lopes, fonte: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/pagin as/series/10/processocivil 275.pdf)

"A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a dignidade inerente a todos os seres humanos e seus direitos iguais e inalienáveis que constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Neste contexto, surgem mecanismos jurídicos legais positivados, doutrinas filosóficas, sociológicas, geopolíticas, entre outras tantas para dirimir estas mazelas, e concretizar o princípio da dignidade humana através de diversos direitos, assim como acordos e tratados entre nações para mutua cooperação e compromisso, a assegurar através do Poder Estatal a realização no plano fático destes direitos. Enfatizando o direito fundamental a moradia, um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana.

(...) O termo moradia deve vir acompanhado do conceito de dignidade, não basta ter um local para habitar, é necessário que este lugar possua condições mínimas que respeitem a dignidade da pessoa humana, a moradia adequada deve assegurar as

C.M.V. Proc. Nº 18512/ Fls. Resp.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

necessidades naturais e sociais dos seus habitantes, assim é essencial que se tenha uma moradia que projeta e respeite a vida humana digna que nela habitar. Neste sentido Sarlet, sustenta: Tendo em conta que no caso do direito à moradia a intima e indissociável vinculação com a dignidade da pessoa humana resulta inequívoca, pelo menos no âmbito daquilo que se tem designado de um direito as condições materiais mínimas para uma existência digna, parece-nos dispensável dadas as proporções deste estudo, avançar ainda mais na sua fundamentação. Aliás, provavelmente é o direito à moradia - bem mais que o direito à propriedade - que melhor se ajusta a conhecida frase de Hegel, ao sustentar - numa tradução livre - que a propriedade constitui (também) o espaço de liberdade da pessoa (Sphare ihrer Freiheit). Com efeito sem um lugar adequado para proteger-se a si próprio e a sua família contra as intempéries, sem um local para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com o mínimo de saúde e bem estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, por vezes não terá sequer assegurado o direito à própria existência física, o direito à vida. 24 [24- SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na constituição: Algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. Revista de direito e democracia. Canoas, v.4, n.2, p. 327 - 383, 2003. p. 345.7 (texto O Direito Fundamental Social À Moradia: Modalidades De Usucapião Para Sua Efetividade, autor Guilherme Bonemberger fonte: http://conteudo.pucrs.br/wp-Corrêa. content/uploads/sites/11/2017/09/guilherme correa 20171.pdf)

Igualmente, das palavras do Professor Arthur Guerra extraímos as principais características dos direitos de segunda geração:

ESTADO DE SÃO PAULO

"Os direitos sociais são caracterizados como direitos de segunda geração, exigindo, quase todos, prestações positivas do Estado, que deverá implementar a igualdade jurídica, política e social entre os sujeitos que compõem o desnivelado tecido social.

Note-se, destarte, que o conteúdo dos direitos sociais é, em essência, prestacional, demandando ações positivas do Estado.

É nesse contexto que José Afonso da Silva apresenta um conceito para a locução "direitos sociais", determinando serem estes:

"prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade."1(1. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 33ª ed. atual. São Paulo. Malheiros, 2010, p. 286-287.)

(...)

A cláusula da "reserva do possível" é uma limitação jurídico-fática que pode ser apresentada pelos Poderes Públicos tanto em razão das restrições orçamentárias que impeçam a implementação dos direitos e a oferta de todas as prestações materiais demandadas, quanto em virtude da desarrazoada prestação exigida pelo indivíduo. Nas palavras de Novelino:

"A reserva do possível pode ser compreendida como uma limitação fática e jurídica oponível, ainda que de forma relativa, à realização dos direitos fundamentais, sobretudo os de cunhoprestacional."3 (3 NOVELINO, M. Curso de direito constitucional. 11 ed. Salvador: 2016, p. 597.)" (Direitos Sociais: a teoria "reserva do possível", o

Proc. Nº 477 Proc. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHO

ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo existencial, a vedação do retrocesso e a judicialização de todas)

Notadamente, pela teoria da reserva do possível essa não pode ser alegada pelo Estado no intuito de eximir-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, permitindo-se que os poderes Legislativo e Executivo decidam quais seriam as prioridades de ação e destino do orçamento e que o Poder Judiciário aprecie e intervenha nos casos em que a omissão governamental ameace à garantia do mínimo existencial.

Nesse sentido temos a seguinte decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

> "ADPF 45 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. questão legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade de arbitrio estatal à efetivação dos direitos socais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da reserva do possível. Necessidade de preservação, em favor dos da integridade e da intangibilidade do núcleo indivíduos. consubstanciador do mínimo existencial. Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração)."

(...)

Essa eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não

ESTADO DE SÃO PAULO

pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais - que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional:

"DESRESPEITO CONSTITUIÇÃO -MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS *INCONSTITUCIONAIS* DO **PODER** PÚBLICO.

- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.
- Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

⁻ A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também



C.M.V. Proc. Nº 185 7 Fls. 6 Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental."(RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights",

C.M.V. 185 2 Proc. Nº 185 2 Fls. 8650

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegitimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação direitos constitucionais impregnados sentido de um essencial fundamentalidade.

Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar):

Proc. Nº

Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição.

A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." (grifei)

Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tomar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado)

(ACP)

10



Proc. Nº.

ESTADO DE SÃO PAULO

devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos.

Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.

Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL ("Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha", p. 22-23, 2002, Fabris):

"A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o charnado 'livre espaço de conformação' (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma



C.M.V. Proc. Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos.

Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional.

No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.

A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...).

Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípioscondição da justiça social.

A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está



C.M.V. (85)) | Fis. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais." (grifei)

Todas as considerações que venho de fazer justificam-se, plenamente, quanto à sua pertinência, em face da própria natureza constitucional da controvérsia jurídica ora suscitada nesta sede processual, consistente na impugnação a ato emanado do Senhor Presidente da República, de que poderia resultar grave comprometimento, na área da saúde pública, da execução de política governamental decorrente de decisão vinculante do Congresso Nacional, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 29/2000.

Ocorre, no entanto, como precedentemente já enfatizado no início desta decisão, que se registrou, na espécie, situação configuradora de prejudicialidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A inviabilidade da presente arguição de descumprimento, em decorrência da razão ora mencionada, impõe uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cumpre acentuar, por oportuno, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175).

Proc. Nº

ESTADO DE SÃO PAULO

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Al 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe enfatizar. por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos de controle normativo abstrato de constitucionalidade, qualquer que seja a sua modalidade (ADI 563/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO -ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro "não subtrai, ao Relator da causa, o poder de efetuar - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) - o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata (...)" (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO)." (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45)

Destarte, prevê a Lei Orgânica do Município de Valinhos:

"Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa

Proc. Nº STA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

humana, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;"

"Art. 206. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público e abrange a existência de condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, saneamento, lazer, bem-estar físico e mental e respeito ao meio ambiente."

"Art. 225. Compete ao Município, na área da assistência social:

(...)

IX - desenvolver programas habitacionais que mobilizem e favoreçam a participação da população de baixa renda, fornecendo máquinas e pessoal para a realização de obras de aterro, nivelamento e outras de infraestrutura para sua moradia;"

Tais preceitos decorrem dos seguintes dispositivos insculpidos na Carta Magna:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

 IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;"

Destaca-se o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.920, de 12 de dezembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que



C.M.V. | 85) Heroc. Nº Fis. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"institui pacto municipal social para a população em situação de rua, conforme especifica". Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes. Alegação de vício de iniciativa. Inexistência. Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5° e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 5°, 47, incisos II, XIV e XIX, 144 e 176, I, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.

(...)

A lei impugnada tem a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do município de Ribeirão Preto, com base no disposto nos artigos 1º, inc. III; 203, "caput" da Constituição Federal, combinado com os artigos 4º, inc. IX; 5º, incisos III, IX e X; 172 e 174, incisos IV e X da Lei Orgânica do Município, bem como o Decreto Federal nº 7.053/2009, o Pacto Municipal SOCIAL para a POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA em Ribeirão Preto.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se população em situação de rua, de acordo com, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos, fazem dele espaço de convívio, e principalmente, de sobrevivência, de forma temporária ou permanente.

Artigo 3º - O Pacto Social visa aglutinar os munícipes, através de seus diversos atores socials, incluindo a iniciativa privada, bem

Proc. Nº__([∆]

CÂMARA MUNICIPAL DE VAL

ESTADO DE SÃO PAULO

como os poderes públicos constituídos, para mobilizar em torno do tema da população de rua.

Artigo 4º - Considera-se com a definição de princípios para o Pacto Social para a População em Situação de Rua:

I - o respeito à dignidade da pessoa humana;

II - o direito à convivência familiar e comunitária:

III - a valorização e o respeito à vida e à cidadania:

IV - o atendimento humanizado e universalizado;

V - o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência:

VI - a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão:

VII - a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.

Artigo 5º - O Pacto Social de que trata a presente lei tem como finalidade precípua, além do disposto no caput do artigo 1º:

- l Trabalhar a constitucional garantia do direito à vida, saúde e assistência social, no âmbito da seguridade social.
- II Viabilizar mecanismos de democracia participativa, controle social e institucional.
- III Garantir a inclusão de medidas de esclarecimento e incentivo ao protagonismo.
- Artigo 6º O Pacto Social de que trata a presente lei poderá ser coordenado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, ou ainda, pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto, no caso de impossibilidade da primeira.
- § 1° Na hipótese de пão ser possível a execução do Pacto Social pela Prefeitura, entidade privada sem fins lucrativos ou

C.M.V.
Proc. Nº S / D /
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

organizações não governamentais poderão coordenar as atividades relativas ao pacto.

§ 2º - Na execução da presente lei poderão ser cadastradas entidades privadas ou públicas e organizações não governamentais que aderirem ao Pacto Social.

Artigo 7º - Com a confirmação do disposto no artigo anterior, a presente lei poderá ser objeto de regulamentação, objetivando sua execução.

Artigo 8º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de mediante doações de entidades privadas sem fins lucrativos, ou recursos advindos de convênios ou parcerias a serem firmados com entidades públicas, privadas e organizações não governamentais.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

É caso de improcedência do pedido, pois não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que a lei impugnada não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, §2º, 1 e 2, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

É certo que o artigo 47 da Constituição do Estado norteia a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, com suas competências próprias de administração e gestão que compõem a chamada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, sem interferência do Poder Legislativo, de maneira que o dispositivo em questão, não se constitui em ato de gestão administrativa, azo pelo qual não há falar em ofensa à regra da separação dos Poderes.

C.M.V.
Proc. Nº
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao vício de iniciativa, a Suprema Corte, por reiteradas decisões, vem sustentando que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas, em "numerus clausus", no artigo 61, §1º, da Constituição Federal (RTJ 174/75, Relator Ministro Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 185/408-408, Relator Ministra Ellen Gracie, ADI 1.729, Relator Ministro Nelson Jobim).

E, ainda, sobre a matéria:

"Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e)" (ADI-MC 2.472-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. 12/03/2002).

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

"(...) Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser discricionária ou vinculada: é discricionária quando seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há prazo para seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária. (...)

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e

C.M.V. Proc. Nº 85 1 3/ Fls. 8esp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

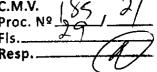
quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (...)

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime juridico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."1 (1 Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 2014, págs. 633 e seguintes)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que "cria a plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura

A esse respeito segue julgado deste Colendo Órgão Especial:

Resp.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Alegada invasão da esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. § 2º que traz elenco 'numerus clausus' das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexequível no ano em que editada. Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui sitio eletrônico com aba própria denominada 'Portal da Transparência", não se havendo falar em despesas para a consecução da norma. Ação improcedente." (ADIn nº 2016698-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 15/06/2016) (g.n.) Noutro bordo, cuida-se na espécie, de norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo. Segundo José Afonso da Silva, "tais normas estabelecem apenas uma finalidade, um princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa de atuá-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos fins positivos nela indicados" (in "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Ed. Malheiros, 8. ed. 2012).

Ora, as normas programáticas caracterizam-se por terem sua aplicação procrastinada, isto é, pressupõem a existência de uma legislação posterior para sua efetiva aplicação no âmbito jurídico, sendo destinadas, pois, ao legislador infraconstitucional, não conferindo aos seus beneficiários o poder de exigir a sua satisfação imediata. São normas de apelo social, que perseguem objetivos prioritariamente concernentes aos direitos sociais, econômicos e culturais, conquanto procuram conformar a realidade a postulados de



C.M.V. | 85,2 | Fis. | Resp. |

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

justiça. Assim, a normatividade programática não dispõe explicitamente sobre os meios a serem empregados para a sua efetividade. Nesse passo, não se verifica violação dos ditames dos artigos 5°, 47, II, XIV, XIX, 144 e 176, I, da Carta Bandeirante, uma vez que a norma impugnada apenas institui programa de assistência social (conteúdo programático), repita-se, sem qualquer comando imperativo, de modo que não cria obrigações à Administração Pública, nem tampouco usurpa funções próprias do Executivo.

2. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141949-85.2017.8.26.0000)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUÇIONALIDADE - Lei nº 9.093, de 27 de novembro de 2018, do Município de Jundiaí, que "institui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem" -Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes - Reconhecimento parcial - Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual -Inocorrência de ofensa ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo - Norma de conteúdo programático sem comando imperativo - Inconstitucionalidade, contudo, da expressão "junto com o Conselho Municipal de Saúde" constante no inciso VIII, do artigo 1º da Lei nº 9.093/2018 -Dispositivo que ao eleger o órgão que deverá estimular e apolar o programa de política pública instituída pela lei local impõe obrigação à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração - Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente.

(...)

A lei impugnada tem a seguinte redação: "LEI №. 9.093, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

ESTADO DE SÃO PAULO

Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de novembro de 2018, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1°. É instituída a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem, com os seguintes objetivos:
- I promover a melhoria das condições de saúde da população masculina;
- II contribuir de modo efetivo para a redução da morbidade e da mortalidade dessa população, através:
- a) do enfrentamento racional dos fatores de risco; e
- b) mediante a facilitação do acesso às ações e aos serviços de assistência integral à saúde;
- III implementar, acompanhar e avaliar, no âmbito de sua competência, os seus princípios e diretrizes, priorizando a atenção à saúde básica:
- IV promover, no âmbito de sua competência, a articulação intersetorial e interinstitucional necessária à implementação dos princípios e diretrizes de que trata esta lei;
- V realizar, junto à população, ações de informação, educação e comunicação em saúde, visando difundir os princípios e diretrizes de que trata esta lei;
- VI incentivar as ações educativas que visem a promoção da atenção à saúde do homem;
- VII qualificar as equipes de saúde para execução das ações propostas;
- VIII estimular e apoiar, junto com o Conselho Municipal de Saúde, o processo de discussão com a participação de todos os setores da sociedade, com foco no controle social das questões

C.M.V. 185 / Proc. Nº 3 / Resp.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

pertinentes à Politica Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem;

IX - analisar os indicadores que permitam aos gestores monitorar as ações e os serviços e avaliar seu impacto, necessárias.

Art. 2º. A política pública instituída por esta lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade das ações e serviços de saúde voltados à população masculina, abrangendo a disponibilidade de insumos e equipamentos, bem como de materiais educativos; II - humanização e qualificação da atenção à saúde, com vistas à garantia, promoção e proteção dos direitos do homem, em conformidade com os preceitos éticos e suas peculiaridades socioculturais;

III - corresponsabilidade quanto à saúde e à qualidade de vida da população masculina, implicando articulação com os diversos órgãos municipais e com a sociedade;

IV - orientação à população masculina, aos familiares e à comunidade em geral sobre a promoção, a prevenção, a proteção, o tratamento e a recuperação dos agravos e das enfermidades do homem.

Art. 3º. A Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem possui, na elaboração de planos, programas, projetos e ações de saúde, as seguintes diretrizes:

I - integralidade, que abrange:

a) assistência à saúde masculina em todos os níveis da atenção, na perspectiva de uma linha de cuidado que estabeleça uma dinâmica de referência e de contrarreferência entre a atenção básica e as de média e alta complexidade, assegurando a continuidade no processo de atenção;

Resp. -



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

b) compreensão dos agravos e da complexidade dos modos de vida e da situação social do indivíduo, a fim de promover intervenções sistêmicas que envolvam. inclusive. determinações sociais sobre a saúde e a doença;

- II organização dos serviços públicos de saúde de modo a promover acolhimento e integração;
- III implementação hierarquizada das políticas públicas, priorizando a atenção básica;
- IV reorganização das ações de saúde por meio de propostas inclusivas, nas quais os homens:
- a) considerem os serviços de saúde também como espaços masculinos e os serviços de saúde reconheçam os homens como sujeitos que necessitam de cuidados;
- b) tenham uma participação ativa e consciente em todas as etapas do planejamento reprodutivo e da gestação da parceira, como ferramenta para a criação e fortalecimento de vínculos afetivos saudáveis com ela e seus filhos;
- V integração às demais políticas, programas, estratégias e ações da Plataforma de Saúde e Qualidade de Vida.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

É caso de procedência parcial do pedido. Em verdade, a hipótese é de norma de conteúdo programático, sem qualquer comando imperativo e, segundo José Afonso da Silva, "tais normas estabelecem apenas uma finalidade, um princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa de atuá-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos fins positivos nela indicados" (in "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Ed. Malheiros, 8. ed. 2012), afastando-se, ainda, da matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado, aplicado por simetria ao Município).

C.M.V. | \$5 | 7 | Fls. | 3 | Resp. | 4 |

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, as normas programáticas caracterizam-se por terem sua aplicação procrastinada, isto é, pressupõem a existência de uma legislação posterior para sua efetiva aplicação no âmbito jurídico, sendo destinadas, pois, ao legislador infraconstitucional, não conferindo aos seus beneficiários o poder de exigir a sua satisfação imediata. São normas de apelo social, que perseguem objetivos prioritariamente concernentes aos direitos sociais, econômicos e culturais, conquanto procurem conformar a realidade a postulados de justiça. Assim, a normatividade programática não dispõe explicitamente sobre os meios a serem empregados para a sua efetividade.

Todavia, cumpre anotar que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de lei que crie obrigações e deveres para órgãos municipais (Cf. artigo 47, incisos II e XIX, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo). Isso porque, o gerenciamento da prestação de serviços públicos é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública, de tal arte que a expressão "junto com o Conselho Municipal de Saúde" constante no inciso VIII, do artigo 1º da lei impugnada, interfere no juízo de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, invadindo a esfera de competência própria do Poder Executivo.

Com efeito, a expressão "junto com o Conselho Municipal de Saúde", constante no inciso VIII, do artigo 1º da Lei nº 9.093, de 27 de novembro de 2018, do Município de Jundiaí, ao eleger o órgão que deverá estimular e apoiar o programa de política pública instituída pela lei local impõe obrigação à Administração Pública, usurpando função própria do Executivo, em clara ofensa ao princípio da separação de Poderes.

A propósito, "Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que 'sobre tais matérias tem o Poder

C.M.V. Resp.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade' ('Comentários à Constituição do Brasil', 4º vol. Tomo I, 3. ed., atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002)."1 - 1 ADI nº 2047125-42.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 22/10/2014.

Nesse sentido, julgado deste Colendo Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n. 14.125, de 7 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE -Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode fundar Constituição Estadual - Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. VÍCIO DE INICIATIVA - Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a lista dos animais atendidos pela Coordenadoria do Bem-Estar Animal -CBEA - que não interfere na gestão administrativa do Município -Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública - Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto. III. Inconstitucionalidade, contudo, das expressões "através da Coordenadoria do Bem-Estar Animal CBEA" e "no prazo de 24 horas, no site oficial da municipalidade", constantes do artigo 1º, bem como dos artigos 2°, 3° e 4°, ao estipular como essa divulgação se dará -Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes - Tema 917 de Repercussão Geral.



C.M.V.
Proc. Nº 35
Fls. 36
Resp. 4

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Inconstitucionalidade parcial configurada — Ação julgada parcialmente procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154880-86.2018.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. 6/02/2019). Diante desse quadro, flagrante a inconstitucionalidade da expressão "junto com o Conselho Municipal de Saúde" (inciso VIII, do artigo 1º da Lei nº 9.093, de 27 de novembro de 2018, do Município de Jundial), por afronta aos artigos 5º, 47 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

2. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos suso alinhavados." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2057225-80.2019.8.26.0000)

Mesmo a ausência de indicação específica da fonte de custeio é insuscetível de macular o projeto, posto que conforme orienta o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode ocorrer apenas da norma se tornar inexequível no exercício em que se iniciou sua vigência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.126, de 10 de agosto de 2018, que "Institui o Plano Municipal para humanização do parto e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de Mirassol e dá outras providências". (...) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE (ADI nº 2001373-71.2019.8.26.0000, Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, julgada em 22.05.2019, g.n.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.773, de 27-9-2017, do Município de Lorena, que 'Declara como bem de interesse





ESTADO DE SÃO PAULO

turístico religioso a Basílica Menor Santuário de São Benedito e dá outras providências' - Declaração de bem material como bem de interesse turístico e religioso. (...) Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Precedentes do Órgão Especial Ação improcedente." (ADI nº 2083639-52.2018.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS BUENO, j. 26.09.2018, g.n.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.869, de 16.02.16. A norma "dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo à pessoa portadora de necessidade especial e/ou idosa, no âmbito do município de São José do Rio Preto SP e dá outras providências" (...) Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos 2035546-Tribunais Superiores. Ação procedente. (ADI 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. 27.07.2016, g.n.).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.543/2014 do Município de Catanduva. Colocação de placas informativas, totens e afins em escadas e esteiras rolantes (...) Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada parcialmente procedente (ADI n] 2110879-55.2014.8.26.0000, Rei. Des. MÁRCIO BARTOLI, j. 12.11.2014, g.n.).

De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais.



ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa geral, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 28 de setembro de 2020.

Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795



ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO 入	8 EM	EM SESSÃO DE 271041	2
--------	------	---------------------	---

Comissão de Justiça e Redação

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Parecer ao Projeto de Lei n.º 15/2021

Ementa : "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de interesse Social."

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
(AUSENTE)	()	()
Ver. Rodrigo Toloi		
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Je fl	(≿)	()
Ver. André Amaral Ver. Fábio Damascepo	(8)	()
Ver.Roberson Salame		()
Ver. Mayr	(×)	()

Valinhos, 01 de março de 2021.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu PARECER FOVICAVEL.

(Observações:	 				
		<u>-</u>			

C.M.V.
Proc. No. 85
Fls. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicação Interna CI nº <u>//3</u>/2021 Procuradoria

CMV, aos 09 de março de 2021.

Ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento Vereador Antonio Soares Gomes

Pela presente, envio o processo legislativo abaixo relacionado, com o respectivo parecer elaborado por esta Procuradoria para apreciação e deliberação:

- Projeto de Lei nº 15/21.

Respeitosamente,

Aline Cristine Padilha
Procuradora

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº <u>C&J</u>/2021 (complementar ao Parecer nº 45/2021)

Assunto: Projeto de Lei nº 15/21 – Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social

À Comissão de Finanças e Orçamento

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Finanças e Orçamento, em complemento ao Parecer nº 45/2021, especificamente, quanto ao aspecto orçamentário, de competência dessa comissão.

Pois bem, o Regimento Interno determina:

"Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, que compreende: a) Plano Plurianual; b) Lei de Diretrizes Orçamentárias; e c) Orçamento Anual;

 II - a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e o parecer do Tribunal de Contas;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

C.M.V.
Proc. Nº 185 1 37
Fls.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

 IV - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas; e

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores, quando for o caso.

§ 1º Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando os subsídios do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte; e

II - zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão."

Assim sendo passo a tecer minhas considerações.

O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento a respeito das matérias cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo por meio do Tema 917 reconhecendo-se a repercussão geral da matéria:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de



C.M.V. Proc. Nº Fls.____

lesp.__

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(...)

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estadosmembros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o Al-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao

ESTADO DE SÃO PAULO

contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

C.M.V. | S | D |
Proc. Nº | S | D |
Fis. | C |
Resp. | C |
Proc. Nº | S |
Proc. N

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro." (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO)

Mesmo a ausência de indicação específica da fonte de custeio é insuscetível de macular o projeto, posto que conforme orienta o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pode ocorrer apenas da norma se tornar inexequível no exercício em que se iniciou sua vigência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.126, de 10 de agosto de 2018, que "Institui o Plano Municipal para humanização do parto e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de Mirassol e dá outras providências". (...) FALTA DE PREVISÃO ORCAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

III. Da pretensa inconstitucionalidade por falta de dotação orçamentária específica.

Por fim, no que diz respeito à alegação de que o cumprimento da lei impugnada, em contradição ao artigo 25 da CE/SP (e, em complemento, ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal), trará indevido e inesperado acréscimo de gastos ao Erário, sem prévia inclusão específica no orçamento, para que sejam cumpridas as inovações constantes da lei impugnada, cumpre destacar que não se vislumbra nenhum vício.

Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexequivel no exercício corrente, conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01,2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro).

Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando esse entendimento: ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. j. em 12.11.2014 Rel. Des. Márcio Bártoli; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. j. em 08.04.2015 Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan; ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos; ADI nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos.

Ainda, no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente



C.M.V. | \$5, 2/ Proc. N9 | \$5, 2/ Fls. _____ | \$ Resp. _____ |

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<u>a sua aplicação naquele exercício financeiro"</u> (STF Tribunal Pleno ADI nº 3.599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. em 21.05.2007 V.U.). Descabida, da mesma forma, tal alegação." (ADI nº 2001373-71.2019.8.26.0000, Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, julgada em 22.05.2019, g.n.). (grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.773, de 27-9-2017, do Município de Lorena, que 'Declara como bem de interesse turístico religioso a Basílica Menor Santuário de São Benedito e dá outras providências' - Declaração de bem material como bem de interesse turístico e religioso. (...) Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Precedentes do Órgão Especial Ação improcedente." (ADI nº 2083639-52.2018.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS BUENO, j. 26.09.2018, g.n.). (grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.869, de 16.02.16. A norma "dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo à pessoa portadora de necessidade especial e/ou idosa, no âmbito do município de São José do Rio Preto SP e dá outras providências" (...) Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente. (ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. 27.07.2016, g.n.). (grifei)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.543/2014 do Município de Catanduva. Colocação de placas informativas, totens e afins em escadas e esteiras rolantes (...) Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Possibilidade de remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada parcialmente





ESTADO DE SÃO PAULO

procedente (ADI n] 2110879-55.2014.8.26.0000, Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI, j. 12.11.2014, g.n.) (grifei)

Ressalto também que recentemente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade cujo objeto foi a Lei Municipal nº 5898/19 de Valinhos sendo julgada improcedente foi afastada a alegação de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.898, de 17 de setembro de 2019, a qual "Altera a Lei Municipal n. 3.915/2005, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências". Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5°; 25; 144; 159; 174 e 175 da Constituição Estadual; arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 51 da Lei Orgânica do Município de Valinhos. Preliminar de inépcia da petição inicial afastada. Ausência de parametricidade. Impossibilidade de confronto das normas questionadas com dispositivos da Lei Orgânica Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Controle abstrato de constitucionalidade que somente ocorre em face de dispositivos da Constituição Estadual ou da Constituição da República, cuja reprodução seja obrigatória. Inteligência do art. 125, § 2º, da CF. Inexistência de vício de iniciativa e/ou vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Processo legislativo referente a matéria tributária cuja iniciativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. Direitos de petição e de obtenção de certidões que devem ser exercidos independentemente do pagamento de taxas, consoante previsão expressa das Constituições Federal e Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio de possíveis despesas para execução da lei que não acarreta a inconstitucionalidade de lei, mas apenas sua ineficácia no exercício financeiro correspondente à





ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 185,2/
Fls. 50
Resp. 4

sua entrada em vigor. Inconstitucionalidade não configurada. Ação conhecida em parte e julgada improcedente.

(...)

De outro lado, é inviável a análise de violação aos arts. 15 e 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao art. 51 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, além dos dispositivos da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória pelos Estados e Municípios ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual. Como se sabe, excluídas as hipóteses acima, apenas a Constituição Estadual consubstancia parâmetro de controle abstrato das normas municipais, conforme se depreende do art. 125, § 2º, da CF." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002275-87.2020.8.26.0000) (grifei)

De tal sorte que ao apresentar uma dotação genérica no seu art. 6º o projeto amoldou-se aos entendimentos jurisprudenciais predominantes atuais tanto do Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, sob o aspecto orçamentário enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 09 de março de 2021.

Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795



ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EMP EM SESSÃO DE 27/04/2.

Comissão de Finanças e Orçamento

Franklin Duarte de Lima Presidente Câmara Municipal de Valinhos

Parecer ao Projeto nº15/2021

<u>Ementa do Projeto</u>: Dispoe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e gratuita para Habitação de Interesse Social.

		rak dengan dalah Merendah
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
A weight	(X)	()
Ver.Antonio Soares Gomes Filho		
MEMBROS	A EA WOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
	$\langle \times \rangle$	()
Ver.Cesar Rocha/Andrade Da Silva		
	(X)	()
Ver.Simone Aparecida Bellini Marcatto		
Throso Somosso	(X)	()
Ver. Thiago Samasso		

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião o referido Projeto De Lei nº15 e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu Parecer

Valinhos, <u>15</u> de <u>MARO</u> de 2021.

C.M.V. Proc. Nº 85, 2/ Fls. 52 Resp.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXP EM SESSÃO DE 27 1041 21

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros sidente Públicos e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei nº 15/2021.

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social.

DELIBERAÇÃO		-A
PRESIDENTE	A FAVOREDO	CONTRA O PROJETO
Ver. Alesional	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR BO PROJETO	PROJETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
Ver. André Leal Amaral	()	()
Ver. Marcelo Sussuint Yanachi Yoshida	(X)	()
Ver. Monica Worandi	(X)	()

Valinhos, 12 de Abril de 2021.

<u>Parecer:</u> A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

C.M.V. Proc. Nº 185, 2/ Fls. 53 Resp.

Certificado de conclusão

ID de envelope: 6F30403C33264C32A8BD9B0223362125

Estado: Concluído

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: Parecer Projeto de Resolução no 02-2021..pdf, Parecer Projeto de Le...

Envelope de origem:

Página do documento: 9 Certificar páginas: 5 Assinaturas: 27

Iniciais: 0

Assinatura guiada: Ativada

Selo do ID do envelope: Ativada Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá) Autor do envelope: THIAGO CAPELLATO

Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence

Valinhos, 13277-616

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Endereço IP: 187.8.30.154

Carimbo de data/hora

Enviado: 15/04/2021 11:28:22

Visualizado: 15/04/2021 12:14:45

Assinado: 15/04/2021 12:15:53

Controlo de registos

Estado: Original

15/04/2021 11:19:49

Titular: THIAGO CAPELLATO

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Alécio Cau

aleciocau@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação

de conta (Nenhuma)

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no

dispositivo

Assinatura

Utilizar o endereço IP: 187.101.40.160 Assinado através de dispositivo móvel

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 16/03/2021 13:07:12

ID: 77366f67-ebb5-4875-9da8-8855274304cc

Marcelo Yoshida

divercidade13@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação

de conta (Nenhuma)

E9E90C18404E414

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura

carregada

Utilizar o endereço IP: 179.216.112.197

Enviado: 15/04/2021 11:28:22 Visualizado: 15/04/2021 14:56:11 Assinado: 15/04/2021 14:57:10

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 15/04/2021 14:56:11

ID: e09a0f19-8917-4446-97e6-0f681e288cd4

Mônica Valeria Morandi Xavier

vereadoramonica@camaravalinhos.sp.gov.br

Nivel de segurança: Correio eletrónico, Autenticação

de conta (Nenhuma)

EFGBAC484787480

Adocão de assinatura: Assinatura desenhada no

dispositivo

Utilizar o endereço IP: 191.255.114.28 Assinado através de dispositivo móvel

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 22/04/2021 07:34:33

ID: bd32d3f5-b9df-404f-965d-0015cd898f28

Enviado: 15/04/2021 11:28:22 Reenviado: 19/04/2021 12:17:36 Visualizado: 22/04/2021 07:34:33 Assinado: 22/04/2021 07:36:53

Eventos de signatário presencial

Assinatura

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do editor

Estado

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do agente

Estado

Carimbo de data/hora

C.M.V. 185 2/ Proc. Nº 54 Fls. Resp.

Evento de entrega do intermediário

Estado

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega certificada

Estado

Carimbo de data/hora

Eventos de cópia

Estado

Carimbo de data/hora

Eventos relacionados com a

Carimbo de data/hora

testemunha

Assinatura

Carimbo de data/hora

Eventos de notário

Assinatura

Eventos de resumo de envelope

Estado

Carimbo de data/hora

Envelope enviado Entrega certificada Com hash/encriptado Segurança verificada 15/04/2021 11:28:22 22/04/2021 07:34:33 22/04/2021 07:36:53

Processo de assinatura concluído Concluído

Segurança verificada Segurança verificada

22/04/2021 07:36:53

Eventos de pagamento

Estado

Carimbo de data/hora

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos

TF	RAMITAÇÃO	《五草五》
DATA	COMISSÃO	
	2021	CÂMARA MUNICIPAL DE VALINH
		CMY
8/3	EXY	C.M.V. 185 Proc. Nº 185 Fls. 55
, ,	<u> </u>	PROCESSO Nº / Resp/
	of lenevil	
	C7 W	
2210 3	CONTRAPTO	
6/2	()	Emenda no ol
7211	PONTIANA)	
2/4	(Janonável)	ao P.L nº 15 / 21.
<u> </u>	70000000	
7/4	leitina pareceris	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
4165	00	
A	rance contrans	Nº do Processo: 1057/2021 Data: 08/03/2021
	mantido "VV"	Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 15/2021
		Autoria: MAYR, GABRIEL BUENO
		Assunto: Inclui o 1º ao artige 5º do Projeto, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência
		Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social
		I I
•		
		AUTUAÇÃO
		· 3
		Aos dias do mês de
		Aos dias do mês de de 20 de 20



ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº
Fls.
Resp.

Emenda n. DL /2021 ao Projeto de Lei n. 15/2021

Inclui o § 1º ao art. 5º do Projeto de Lei n. 15/2021, renumerando os demais, nos termos que especifica.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

G 7 71
LIDO EM SESSÃO DE//
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
Obras e Serviços Públicos
💢 Cultura, Denominação e Ass. Social

Franklin Duarte de Lima Presidente Câmara Municipal de Valinhos

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, os vereadores que esta subscrevem submetem à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis a inclusa Emenda ao Projeto de Lei n. 15/2021, nos seguintes termos.

Art. 1º. É incluso o § 1º ao art. 5º, do Projeto de Lei n. 15/2021, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 5°. [...]

§ 1º. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil relacionadas às áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia para auxiliar e cooperar na prestação dos serviços de assistência técnica previstos nesta Lei.

[...]

Sh



ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº	185, 2/
Fls.	
Resp	-(4)-

Proc. Nº

Justificativa

A presente emenda pretende apenas tornar viável ao Executivo a possibilidade de firmar convênios e parcerias com a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil relacionadas às áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia para auxiliar e cooperar na prestação dos serviços de assistência técnica previstos na Lei.

Nestes termos, encaminha para apreciação do Plenário desta Casa de Leis. Sem mais, cumprimento com elevada estima e consideração.

Valinhos, 03 de márço de 2021

LUIZ MAYR NETO

Vereador

GABRIEL BUENO

Vereador

Nº do Processo: 1057/2021

Data: 08/03/2021

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 15/2021

Autoria: MAYR, GABRIEL BUENO

Assunto: Inclui o 1º ao artigo 5º do Projeto, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Socia!.



ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 85 2 Proc. Nº 185 Resp.

C. M. de VALINHOS

PROC. № 1057/21

FLS. Nº 03

RESP. ______

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 09 de março de 2021.

Rafael Alves Rodrigues)
Analista Técnico Legislativo

Departamento Legislativo e de Expediente

10/março/2021



ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 185, 2/ Proc. Nº 57 Fls. 57 Resp.

Proc. Nº

Parecer Jurídico nº 103/2021

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 15/2021 – Autoria dos vereadores Luiz Mayr Neto e Gabriel Bueno – Inclui o § 1º ao art. 5º, do Projeto de Lei nº 15/2021 que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto en epigrafe que inclui o § 1º ao art. 5º, do Projeto de Lei nº 15/2021 que dispõe sebre a criação do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social.

Consta da exposição de motivos:

(...)

A presente emenda pretende apenas cornar viduel ao Executivo a possibilidade de firmar convênios e parcerias com a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil relacionadas às áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia para auxiliar e cooperar na prestação dos serviços de assistência técnica previstos ha Lei.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Página 1 de 11



ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 185 2/ Proc. Nº 60

Fls._________ Resp._____

Proc. №

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução exoficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas e Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

- Art. 140. <u>Emenda é a correção apresentado a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.</u>
- § 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.
- § 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.
- § 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.
- § 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.
- § 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.
- Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Página 2 de 11



ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº	185, 2/
Fls	61
Resp	(//

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação.

Todavia, quanto à pretendida inclusão de autorização para o Executivo firmar convênio cumpre ressaltar entendimento do actional de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de dispositivo da Lei Originica de Valinhos, no sentido de que a prévia autorização ou aprovação do legislativo para que a Administração firme convênios, acordos ou contratos somente do cabiveis em casos excepcionais que resultem encargos gravosos para o Município, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALITADE: Artigo 8º, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Valinhos. Dispositivo que exige prévia autorização ou aprovação do legislativo para que a Administração firme convênios, acordos ou controtos de que resultem encargos para o Município. Alegação de ofensa dos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração. Rejeição. Possibilidade de aproveitamento da norma mediante técnica de interpretação. Exigência cabível em situações excepcionais no resguardo do patrimônio público. Conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a previsão de autorização parlamentar nos casos em que acordos ou convênios possam acarretar encargos gravosos ao patrimônio público, não interfere em atos de gestão (ADI nº 331, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03/04/2014). Exigência válida inclusive em

Página 3 de 11



ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 18 2/ Proc. Nº 18 2/ Fls. 62 Resp. (1)

relação aos contratos. Inteligência do artigo 20, inciso XIX, da Constituição Estadual que, ao contrário de proibir, prevê hipótese semelhante de autorização legislativa para contratos. Necessidade apenas de conferir ao dispositivo impugnado interpretação conforme a Constituição no sentido de que a exigência de autorização ou aprovação da Câmara Municipal (objeto do questionamento) é restrita aos convênios, acordos ou contratos de que resultem compromissos gravosos para o município, excluídas as hipóteses de convenções normais. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP. ADIN nº 2282700-54.2019.8.26.0000. Rel. Des. Ferreira Rodrigues. 04/06/2020)

Destarte, com exceção dos convênios e contratos que resultem em compromissos gravosos para o Município a exigência de autorização legislativa viola a separação dos poderes, adentrando em matéria de reserva de administração, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos XIV, de força obratória aos Municípios da Constituição Bandeirante, verbis:

"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;";

....

Página 4 de 11



ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº	85,21
Fls6	5
Resp	
•	

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2133498-66.2020.8;26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO-RO MUNICÍPIO DE TIETÊ (VLAMIR DE JESUS SANDEI), é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribinal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIONIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, EM MAIOR EXTENSÃO. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. RICARDO ANARE. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. MÁRCIO BÁRTOLI (COM DECLARAÇÃO, XAVIER DE AQUINO, RENATO SARTORELLI, ADEMIR BENEDITO, SONJES LEVADA E TORRES DE CARVALHO.", de conformidade com o voto: do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE, vencedor, MÁRCIO BARTOLI, vencido, PINHEIRO FRANCO (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, XAVIER DE AQUINO, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE - RELATOR DESIGNADO

Página 5 de 11



ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 185, 2/ Proc. Nº 185, 2/ Fls. 8850

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2133498-66.2020.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Tietê

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Tietê

TJSP (Voto nº 31.608)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do Município de Tietê, que "institui no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências" Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes Reconhecimento parcial Rol de iniciativas legislativas eservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual Norma de capterada programático inconstitucionalidade, contudo, dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º, e art. 3º da Lei nº 3.774,0020 Dispositivos que impõem obrigações à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente.

1. Ex ante, cumpre destacar a adoção do relatório elaborado, bem como a razoabilidade do voto do eminente Relator Desembargador Márcio Bartoli, mas por convencimento, ouso divergir em parte, como segue.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Tietê visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do

Página 6 de 11



ESTADO DE SÃO PAULO

THALL.	JO
C.M.V.	18< 7/
Proc. Nº	107104
Fis	65/
Resp	(6)

Resp.

Município de Tietê, que institui o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras demências e a seus familiares, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 47 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a norma impugnada trata de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa. Aduz, ainda, que não pode uma lei de iniciativa parlamentar criar atribuições a serem desenvolvidas por órgãos da administração pública, interferindo na gestão do Chefe do Executivo. Diz que estão presentes os requisitos para a correcto da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da lei impugnada.

2. A lei impugnada tem a seguinte redação: ¿

"Art. 1º - Fica instituído, no âmbito de Múnicipio de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com poença de Alzheimer e outras Demências e aos seus familiares."

Art. 2º - O programa instituído no art. 1º será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal saúde, com apoio de especialistas e de representantes de instituições que congregam pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, e de familiares, e terá como ebjetivo:

I - Promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a Doença de Alzheimer e outras Demências, em várias modulidades de difusão de conhecimento à população, em especial, às zonas mais carentes da cidade de Tietê;

 II - Utilizar métodos para o diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em todas as unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, respeitadas as instâncias dos entes federativos e suas respectivas competências;

III - Estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comodidades, além de estímulos aos fatores protetores para a prevenção da Doença e Alzheimer e outras Demências, tais como: prática de exercício regular; alimentação saudável; controle da pressão arterial e das

Página 7 de 11





ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº	185	, H
FIS.	00	
Resp.		[]
		7

dislipidemias; intervenção cognitiva; controle da Depressão que dobra o risco de demência; estímulo ao convívio social que é importante preditor de qualidade de vida; ou seja, o desenvolvimento de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças;

IV - Apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não medicamentoso e medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;

V - Capacitar e especializar profissionais que compõem equipes multiprofissionais nessa área, e absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria no atendimento, visando inclusive a diminuição de intercorrências clínicas, hospitalização e custos;

VI - Utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de Doença de Alzheimer e outras Demências para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

VII - Promover eventos em locais, públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras;

VIII - Inserir as ações dessa política na Estratégia Saúde da Família;

IX - Aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações comprometidas com a causa;

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios, e convênios com Organizações Não Governamentais, empresas, laboratórios, indústrias farmacêuticas, Universidades e Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências, observada as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Página 8 de 11



ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 61	C.M.V. Proc. Nº_	185	,2/
Resp		57 1	

Resp.

Art. 4º - No desenvolvimento do programa de que trata esta lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º - O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver a Política Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras Demências junto a outros municípios.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario."

É caso de procedência parcial do pedide, por a exceção dos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º, e artigo 3º, a norma é de conteúdo programático, e segundo José Afonso a silva, "tais normas estabelecem apenas uma finalidade, and princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa atua-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos film positivos nela indicados" (in "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Ed. Malheiros, 8. ed. 2012), afastando-se, ainda, da matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado, aplicado por simetria ao Município).

Ora, as normas programáticas caracterizam-se por terem sua aplicação procrastinada, isto é, pressupõem a existência de uma legislação posterior para sua efetiva aplicação no âmbito jurídico, sendo destinadas, pois, ao legislador infraconstitucional, não conferindo aos seus beneficiários o poder de exigir a sua satisfação imediata. São normas de apelo social, que perseguem objetivos prioritariamente concernentes aos direitos sociais, econômicos e culturais, conquanto procurem conformar a realidade a postulados de

Página 9 de 11





ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº

Resp.

normatividade programática justiça. Assim, não explicitamente sobre os meios a serem empregados para a sua efetividade.

Todavia, cumpre anotar que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de lei que crie obrigações e deveres para órgãos municipais (Cf. artigo 47, incisos II e XIX, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo). Isso porque, o gerenciamento da prestação de serviços públicos é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade de Administração Pública, de tal arte que a imposição ao Poder Executivo das atividades desertas no artigo 3º da Lei nº 3.774/2020, importa em atos típicos de jestão administrativa, destinados à sua organização e fun**cioname**nto, conferindo atribuições aos órgãos municipais, como bem ressaltou o eminente Relator, in verbis:

"(...) constata-se que o artigo 3° de norma em análise deve ser ter • clara declarado inconstitucional, autorizativa, em afronta ao principio da legalidade, insculpido nos artigos 5º, II, e 372, ambos da Constituição Federal, e 111 da Constituição Paulista. A atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, serdo certo, portanto, que em nosso Estado de Direito exige-se lei, dotada de obrigatoriedade insita, para a criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração municipal por meio de suposta "autorização". E, ainda que se interprete esse artigo como sendo de caráter impositivo, a ordem para a celebração de parceria, intercâmbio ou convênio à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e

Página 10 de 11



ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 485, 21

Fls.

Resp.

C.M.V.

funcionamento do Poder Executivo, o que configura transgressão ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual."

(...)

Diante desse quadro, flagrante a inconstitucionalidade dos incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 3.774/2020, do Município de Tietê, por afronta aos artigos 5º, 47 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos suso alinhavados.

Ric<mark>ard</mark>o Anafe Relator Designado

(TJSP. Adin 2133498-66.2020.8.26.0000 Rel. Designado Des. RICARDO ANAFE. Data de julgamento: 10/02/2021)

Ante todo o exposto, conclui-se que a emenda não reúne condições de constitucionalidade, conforme entendimento da Corte Paulista. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 16 de março de 2021.

Rosemeire de Souza cardoso Barbosa Procuradora OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VA ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXP EM SESSÃO DE 27 1041 2

Comissão de Justiça e Redação

Presidente Câmara Municipal de Valinhos

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n.º 15/2021

Ementa: "Inclui o artigo 1º ao artigo 5º, do Projeto de Lei nº 15/2021 que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social".

, DELUBERAÇÃO			
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA	
Ver. Rodrigo Toloi	()	(×)	
MEMBROS	A FAV OR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA	
Schaff P	()	X	
Ver. André Amaral			
Van Fâbia Damanaana	(>)	()	
Ver. Fabio Damasceno			
Ver.Roberson Salame	- (·)	(×)	
Jan 14 720	W.	(X)/ _/	
/ Ver. Mayr		. 10	

Valinhos, 22 de março de 2021

Parecer: A Comissão analisou nesta data A referida Emenda ao Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu PARECER CONTRAR IO

(Observações:			

C.M.V. 185, 2/ C.M.V. 1957, 2/
Proc. Nº 185, 2/ Fis. Fis. Fis. Resp.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO RA EM EM SESSÃO DE 27 10412

Franklin Duarte de Lim Presidente

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros per de Valinhos Públicos e Assistência Social

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 15/2021.

Ementa do Projeto: Inclui o 1º ao artigo 5º do Projeto, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social.

DELIBERAÇÃO.		7		
PRESIDENTE		VOR DO DETO		TRA O JETO
Ver. Alecio Cau		X)	()
MEMBROS		V OR DO DETO		TRA O JETO
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
	()	()
Ver. André Leal Amaral	(X)	()
Ver. Marcelo Susstiffiti Taffachi Yoshida Docusigned by: Ver. Monte Taffachi Yoshida	(X)	()

Valinhos, 12 de Abril de 2021.

<u>Parecer:</u> A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu PARECER FAVORÁVEL.

Certificado de conclusão

ID de envelope: 6F30403C33264C32A8BD9B0223362125

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: Parecer Projeto de Resolução no 02-2021..pdf, Parecer Projeto de Le...

Envelope de origem:

Página do documento: 9

Assinaturas: 27

Iniciais: 0

Certificar páginas: 5

Assinatura guiada: Ativada Selo do ID do envelope: Ativada

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Autor do envelope:

Estado: Concluído

THIAGO CAPELLATO

Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence

Valinhos, 13277-616

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Endereço IP: 187.8.30.154

Controlo de registos

Estado: Original

15/04/2021 11:19:49

Titular: THIAGO CAPELLATO

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Local: DocuSign

Eventos do signatário

Alécio Cau

aleciocau@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação

de conta (Nenhuma)

Assinatura

Carimbo de data/hora

Enviado: 15/04/2021 11:28:22 Visualizado: 15/04/2021 12:14:45 Assinado: 15/04/2021 12:15:53

dispositivo

Utilizar o endereço IP: 187.101.40.160 Assinado através de dispositivo móvel

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 16/03/2021 13:07:12

ID: 77366f67-ebb5-4875-9da8-8855274304cc

Marcelo Yoshida

divercidade13@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação

de conta (Nenhuma)

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura

carregada

Utilizar o endereço IP: 179.216.112.197

Enviado: 15/04/2021 11:28:22 Visualizado: 15/04/2021 14:56:11 Assinado: 15/04/2021 14:57:10

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 15/04/2021 14:56:11

ID: e09a0f19-8917-4446-97e6-0f681e288cd4

Mônica Valeria Morandi Xavier

vereadoramonica@camaravalinhos.sp.gov.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação

de conta (Nenhuma)

eto FF08AC48478748D

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no

dispositivo

Utilizar o endereço IP: 191.255.114.28 Assinado através de dispositivo móvel

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Aceite: 22/04/2021 07:34:33

ID: bd32d3f5-b9df-404f-965d-0015cd898f28

Enviado: 15/04/2021 11:28:22 Reenviado: 19/04/2021 12:17:36 Visualizado: 22/04/2021 07:34:33 Assinado: 22/04/2021 07:36:53

Eventos de signatário presencial

Assinatura

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do editor

Estado

Carimbo de data/hora

Eventos de entrega do agente

Estado

Carimbo de data/hora

Evento de entrega do intermediário

Estado

Eventos de entrega certificada

Estado

Eventos de cópia

Estado

Eventos relacionados com a

testemunha

Assinatura

Eventos de notário

Assinatura

Eventos de resumo de envelope

Estado

Envelope enviado Entrega certificada

Processo de assinatura concluído

Concluido

Com hash/encriptado Segurança verificada Segurança verificada Segurança verificada

Eventos de pagamento

Estado

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos

Carimbo de data/nora

Carimbo de data/hora

15/04/2021 11:28:22

22/04/2021 07:34:33

22/04/2021 07:36:53

22/04/2021 07:36:53

Carimbo de datamora



C.M.V. Proc. Nº Fls. Resp.

C.M.V. 1057, 2/ Proc. Nº 1057, 2/ Fls. (7)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXP EM SESSÃO DE 27 04 21

Franklin Duarte de Lima Presidente Câmara Municipal de Valinhos

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer da Emenda Nº 01/2021 ao P.L Nº 15/2021

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
July	_ (<)	()
Ver.Antonio Soares Gomes Filho		
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
GEM MCh	(X)	()
Ver.Cesar Rocha Andrade Da Silva		
	(×)	()
Ver.Simone Aparecida Bellini Marcatto		
	(x)	()
Ver.Thiago Samasso	-	

Parecer: A Comissão analisou nesta data, em reunião o referida Emenda Lei nº01/2021 ao P.L 15/2021 e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu Parecer FACONACIL.

Valinhos, <u>27</u> de <u>mnco</u> de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE VA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA ME Presidente

Câmara Municipal de Valinhos

EMENDA Nº 01:

PARECER CONTRARIO da CJR
MANTIDO MANTI

Câmere Municipal de Valinhos

PROJETO SEM EMENDA:

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 04 105/21 Providencie-se e em seguida arquive-se.

> Franklin Duarte de Lima Presidente Câmera Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº

Franklin Duarte de Lima Presidente Câmara Municipal de Valinhos



ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 15/21 - Autógrafo nº 39/21 - Proc. nº 185/21 - CMV

Evandro Regis Zani
Matrícula 65.916-1
Departamento Técnico Legislativo

LEI Nº

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita para Habitação de Interesse Social.

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do

Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído no âmbito do Município de Valinhos o Programa Municipal de Assistência Técnica Pública e Gratuita, com fundamento nas Leis Federais nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades) e nº 11.888 de 24 de dezembro de 2008 (Lei de Assistência Técnica Pública e Gratuita), observadas as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

Art. 2º. O Programa instituído por esta Lei tem por objetivo assegurar às famílias de baixa renda o direito à assistência técnica pública e gratuita para realizar, uma única vez, projeto, construção, reforma e regularização predial de habitação de interesse social no Município de Valinhos, incluindo a política de acessibilidade como parte integrante do direito social a moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, entende-se por família de baixa renda aquela cuja soma dos rendimentos de todos os seus integrantes seja de até 03 (três) salários mínimos.

§ 2º. O beneficiário da assistência técnica deverá ser proprietário ou possuidor de um único imóvel no Município, em área urbana ou







ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 15/21 - Autógrafo nº 39/21 - Proc. nº 185/21 - CMV

fl. 02

rural, há pelo menos 03 (três) anos, destinado à moradia própria e com área mínima de acordo com o zoneamento definido pela legislação municipal.

§ 3º. A assistência técnica poderá ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem, com sede no Município de Valinhos e ao menos 03 (três) anos de atuação na área de habitação popular.

§ 4º. A assistência técnica abrange todos os trabalhos de projeto, edificação, acompanhamento, reforma, ampliação, execução de obra e regulamentação fundiária, priorizando iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de autoconstrução ou mutirão; e

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

Art. 3º. Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata esta lei também objetiva:

- I resgatar a cidadania e moradia digna a população de baixa renda, população idosa e portadora de deficiência física, adequando as habitações de interesse social, às condições mínimas de habitabilidade e conforto;
- II garantir segurança estrutural das habitações beneficiadas, mediante acompanhamento técnico profissional;
- III formalizar o processo de edificação reforma ou ampliação da habitação, além de adotar procedimentos de regularização fundiária de habitações de interesse social, perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;
- IV otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na execução da obra;
- V evitar a ocupação de área de risco e de interesse ambiental, ou mitigar os impactos resultantes dessa ocupação; e
- VI possibilitar e qualificar a ocupação urbana, em atenção às legislações urbanas e ambientais, em especial a legislação municipal vigente.





C.M.V. Proc. NR 185, 2/ Fls. 70

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 15/21 - Autógrafo nº 39/21 - Proc. nº 185/21 - CMV

fl. 03

Art. 4°. Nos termos do § 4°, do art. 3° da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, a seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 5°. Os serviços de assistência técnica deverão ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, inscritos nos respectivos conselhos profissionais de classe e que atuem como:

- I integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos:
- II profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área; e
- III profissionais autônomos ou integrantes de equipes de plessoas jurídicas.
- § 1º. Caberá a respectiva entidade a seleção dos profissionais que atuem na forma dos incisos I e II do *caput*!
- § 2º. Na seleção e indicação dos profissionais que atuem na forma do inciso III do *caput*, deve ser garantida a participação das entidades profissionais que representem arquitetos, urbanistas e engenheiros no Município.
- § 3º. Em qualquer das modalidades de atuação deve ser assegurada a devida anotação, registro ou termo de responsabilidade técnica.
- Art. 6°. Nos termos do art. 6° da Lei Federal n° 11.888, de 24 de dezembro de 2008, os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais



be



Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 15/21 - Autógrafo nº 39/21 - Proc. nº 185/21 - CMV

fl. 04

direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Art. 7°. O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9°. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOA Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, aos 04 de maio de 2021.

Franklin Duarte de Lima **Presidente**

1º Secretário

Simone Aparecida Bellini Marcatto 2ª Secretária